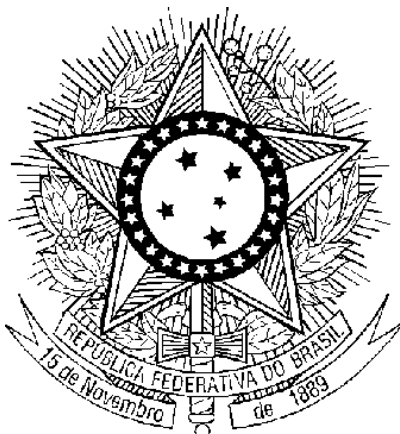


**AVULSO NÃO
PUBLICADO**
Rejeição nas
comissões de
mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 626-B, DE 2003

(Do Sr. Bismarck Maia)

Altera o Capítulo II - Da Educação Básica, da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 4.188/2004, apensado (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição deste e do de nº 4.188/2004 (relator: DEP. VADINHO BAIÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.188/2004

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A educação desportiva, componente curricular obrigatório, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas que conformam o Sistema Federal de Ensino.

Art. 2º A grade curricular da educação desportiva privilegiará as vocações desportivas locais e, também, regionais.

Art. 3º A organização e direção do desporto escolar e do desporto universitário competirão, privativamente, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

Art. 4º O fomento do desporto escolar e do desporto universitário serão assegurados pelos recursos provenientes dos efeitos da Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, submetidos à aprovação dos Ministérios da Educação e do Esporte.

Parágrafo Primeiro. Os sistemas de ensino, ouvidas a Confederação Brasileira de Desporto Escolar e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário, regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino desportivo.

Parágrafo Segundo. Todos os centros de ensino, públicos e privados, disporão de instalações desportivas para ministrar educação física e ensino desportivo, de acordo com o disposto em lei complementar.

Art. 5º Os percentuais fixados pela Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, para o fomento do desporto escolar e do desporto universitário, fixados pela Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, constituem receitas próprias da Confederação Brasileira do Desporto Escolar e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

Parágrafo 1º Os recursos provenientes do efeito da Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, serão repassados aos beneficiários, que os receberão diretamente do Ministério da Educação, no prazo de quinze dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio.

Parágrafo 2º O Ministério da Educação receberá os recursos provenientes do efeito da Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio.

Parágrafo 3º Os recursos provenientes do efeito da Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto escolar e do desporto universitário, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

Parágrafo 4º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Educação à Confederação Brasileira de Desporto Escolar e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário.

Parágrafo 5º As instalações dos centros de ensino, público e privados, atenderão as necessidades dos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo 6º As instalações desportivas dos centros de ensino, públicos e privados, serão projetadas e construídas para garantir sua utilização polivalente e, quando couber, atendidas as exigências docentes, serão franqueadas à utilização da sociedade local e das entidades e associações de prática desportiva.

Parágrafo 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, concorrentemente, coordenarão, conforme disposto em lei complementar, as atividades desportivas na esfera universitária.

Art. 6º O ensino desportivo será ministrado por professores de educação física e por professores de desporto.

Parágrafo Primeiro. Os desportistas de alto nível ingressão no magistério público, candidatando-se ao cargo de professor de desporto, dispensados da obrigatoriedade de provas de títulos e documentos, excetuada a obrigatoriedade de comprovação de conclusão da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Parágrafo Segundo. O preenchimento dos cargos de professor de desporto, por desportistas de alto nível, dar-se-á mediante a realização de concurso público, com a prestação de provas de seleção específicas.

Parágrafo Terceiro. Lei complementar disporá sobre cota a ser preenchida por desportistas de alto nível que figurarem, por oito anos consecutivos ou mais, em relações elaboradas anualmente pelas entidades desportivas dirigentes e associações, consoantes critérios técnicos e desportivos caracterizados pela objetividade, observadas as classificações obtidas em competições ou provas desportivas internacionais, a posição ocupada em listas de classificação desportiva aprovadas por federações internacionais, ou o estabelecimento de marcas em competições nacionais coerentes com as marcas que balizam os critérios observados pela federações internacionais.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, reza, no Parágrafo Terceiro, Art. 26, que “a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos”.

Em seu Art. 27, Inciso IV, a Lei 9.394 determinada que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, no tocante ao desporto, “a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais”.

Apesar de a Lei 9.394 enfocar tanto a questão de educação física como a questão da promoção o desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais, o diploma ignorou, de fato, o ensino desportivo como instrumento de educação.

Ao contrário, e em boa hora, o legislador preocupou-se em facultar a prática do ensino religioso, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quais formas de proselitismo. Projeto de lei aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso no dia 22 de julho de 1997.

No que tange ao desporto, no entanto, a Lei 9.394 tratou da matéria com extrema brevidade em relação à educação física, à promoção do desporto educacional e ao apoio às práticas desportivas não-formais, não buscando disciplinar matéria de tamanha importância com a profundidade exigida.

Em que pese esse fato, a Lei 10.264, mais conhecida por Lei Piva, sancionada em julho de 2001, destinou recursos regulares para o fomento do desporto e alto rendimento em suas vertentes olímpica e paraolímpica, e também para o fomento ao desporto educacional e ao desporto universitário.

Do total dos recursos garantidos pela Lei 10.264 ao Comitê Olímpico Brasileiro, 15% têm de ser, obrigatoriamente, destinados àquelas duas vertentes do desporto, justa preocupação do legislador, posto que fomentar, nesses segmentos, a prática do desporto, implica investir na saúde, prevenindo doenças várias, e ao mesmo tempo assegurando a prática de uma disciplina – a desportiva – que promove os sentimentos mais profundos de disciplina e de civismo.

Em que pese o dispositivo que determina a aplicação de recursos autorizados pelo Estado no desporto educacional e universitário, carecem as escolas brasileiras, independentemente do nível de ensino por elas ministrado, de especialistas em ensino desportivo, que não pode ser confundido com professores de educação cívica.

Face a tal realidade, a presente iniciativa buscou em legislações de países que encontram-se, em matéria de desporto, em patamar mais elevado do que o do Brasil, fundamentos para, ao mesmo tempo, dotar o sistema brasileiro de ensino em especialistas em prática desportiva e assegurar aos nossos atletas de alto rendimento oportunidades concretas para, no ocaso de suas carreiras, disporem de uma alternativa profissional compatível sua cultura, sua experiência, seu saber.

Por isso, o presente projeto de lei propõe, também, a criação do cargo de professor de desporto no âmbito do sistema de ensino do país, criando-se uma cota a ser

preenchida, mediante exame público específico, por desportistas que, em função de critérios técnicos específicos, enquadrem-se na categoria de alto nível.

E, ademais, para assegurar o efetivo fomento do desporto escolar e do desporto universitário, propõe este projeto que os recursos provenientes dos efeitos da Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, constituam receitas próprias da Confederação Brasileira de Desporto Escolar e da Confederação Brasileira de Desporto Universitários - instituições filiadas às entidades internacionais responsáveis por esses dois segmentos do desporto no mundo, a ISF (Federação Internacional de Esporte Escolar e a FISU (Federação Internacional de Esporte Universitário) - sendo a elas repassadas pelo Ministério da Educação.

Projeto de lei com esse espírito, alterando o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 10.264, de 16 de julho de 2002, que objetiva encaminhar primeiramente ao Ministério do Esporte os recursos assegurados ao desporto de alto rendimento decorrentes dos efeitos da Lei Piva, foi protocolado no passado 19 de fevereiro por este parlamentar. Sustentou essa iniciativa a tese de que recursos financeiros autorizados pela administração do Estado têm de se ajustar às políticas públicas definidas para o setor, a fim de maximizar as ações do poder público.

Assim, com o objetivo maior e exclusivo de assegurar que a Lei de Diretrizes e Bases da educação - que para adequar-se às exigências naturalmente emanadas do seio da sociedade inclusive já foi ampliada, garantindo a possibilidade de se ministrar o ensino religioso – possa ter maior abrangência, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei.

Iniciativa que, tenho absoluta consciência, será positivamente acolhida pelos Pares, que têm demonstrado extrema sensibilidade quanto à importância do desporto como instrumento de geração de renda, emprego e desenvolvimento econômico e social. Mas, acima de tudo, como ferramenta de inclusão social.

Sala da Sessões, 02 de abril de 2003.

Deputado BISMARCK MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....

.....

LEI Nº 10.264, DE 16 DE JULHO DE 2001.

ACRESCENTA INCISO E PARÁGRAFOS AO ART. 56
DA LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE
INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte:

"Art. 56.

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios..." (NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

"Art. 56.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

I – constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente do nobre Deputado Bismarck Maia e Carlos Nader, visam inserir na LDB regras, inclusive financeiras, referentes ao desporto escolar e criar projeto "escola do esporte"

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno

das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com relação ao PL nº 626/03 ,observamos que a legislação educacional estabelece a prática da educação física, componente curricular tornado obrigatório pela Lei nº 10.328/01. A legislação desportiva refere-se a desporto educacional. A criação de uma nova categoria “educação desportiva ‘ pode gerar certa ‘saturação de conceitos’. A inserção de normas referentes ao financiamento do desporto parece-nos melhor lançada na legislação desportiva, e não na LDB. De fato, o Estatuto do desporto, em adiantado estágio de tramitação na Casa, contempla estes aspectos. Pelo mesmo motivo, a menção à Confederação Brasileira de Desporto Universitário, parece-nos deslocada.

É prevista a criação da figura do “professor de desporto”, que não possuiria formação superior, o que, independentemente de considerações quanto à eventual violação do princípio da igualdade, não nos parece ser o melhor tratamento, do ponto de vista pedagógico. A noção de que seria desnecessária a formação superior em educação física, para os atletas de “alto nível” que se aposentam e procuram novo mercado desconsidera que o desporto não pode ser tratado apenas como experiência empírica, mas deve ser objeto de estudo e pesquisa científica – daí ter se constituído a educação física como ramo do saber.

No que atine ao PL nº 4.188/04, parece-nos que suas preocupações já estão contempladas em programas do Ministério de Esporte, como o “Segundo Tempo”. Não há razão para superposição de programas. Os parlamentares podem, por meio do instrumento apropriado – indicação - sugerir eventuais alterações de aspectos do programa.

Diante do exposto, votamos contrariamente aos Projetos de Lei nºs 626, de 2003 e 4.188, de 2004.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2005.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 626/2003, e o Projeto de Lei nº 4.188/2004, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Assis Miguel do Couto, Átila Lira, Dr. Heleno, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado SEVERIANO ALVES

Presidente em exercício
(ART. 40 RICD)

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 626, de 2003, cria a disciplina Educação Desportiva como componente curricular obrigatório das escolas do Sistema Federal de Ensino; transfere a organização e direção do desporto escolar e universitário para, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário; cria o cargo de Professor de Desporto, responsável pela referida disciplina, para o qual está dispensada a obrigatoriedade de conclusão de curso superior, entre outras disposições.

A proposição apensada cria o Projeto Escola do Esporte com o objetivo de fixar o aluno no estabelecimento de ensino e desenvolver talentos para o esporte profissional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, onde foi rejeitada; Turismo e Desporto; e Constituição e Justiça e de

Cidadania. Segue o rito de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 626, de 2003, do Sr. Bismarck Maia, e o Projeto de Lei n.º 4.188, de 2004, do Sr. Carlos Nader, demonstram a preocupação dos seus autores com desporto escolar. As duas proposições enfrentam, no entanto, questões que recomendam sua rejeição.

O primeiro projeto cria a disciplina Educação Desportiva como componente curricular obrigatório das escolas públicas federais. A medida é desnecessária, pois a Lei n.º 9.394/96 já determina, desde 2001, a prática obrigatória da Educação Física em todas as escolas do país.

Além disso a referida proposição retira dos estabelecimentos de ensino a responsabilidade pela organização e direção do desporto educacional e a transfere para, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

Essa medida é inapropriada em vista da evolução dos objetivos do desporto educacional nas últimas décadas. Não mais se limitam à mecanização de movimentos nem à ênfase na competição. Em outra direção, a Educação Física como disciplina escolar tem se voltado para o processo de humanização das relações sociais em todos os seus aspectos, de forma a alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania (Lei n.º 9.615/98 – Lei Pelé).

Por isso os estabelecimentos de ensino estão muito mais aptos para organizar e dirigir o desporto educacional no alcance desses objetivos do que as referidas associações, na medida em que são eles os responsáveis por elaborar e executar as propostas pedagógicas mais adequadas à situação social de seus alunos. Aquelas entidades privadas estão muito distantes da realidade de cada unidade escolar.

Outra inadequação do Projeto de Lei n.º 626/2003 é a de dispensar a formação em curso superior para o ocupante do cargo de Professor de Desporto. Essa impropriedade novamente se origina da compreensão ultrapassada do desporto educacional como matéria restrita à prática de modalidades desportivas por si só. Subestima as competências do profissional formado em Educação Física e os objetivos do desporto educacional, que demandam um profissional com formação nos conteúdos, metodologias e teorias pedagógicas que a Educação Física como área do saber vem produzindo.

Quanto à segunda proposição, o Projeto de Lei n.º 4.188/2004, seu conteúdo é meritório, porém já contemplado em programas do Ministério do Esporte, como o “Segundo Tempo”. A medida configura-se, portanto, desnecessária.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 626, de 2003, do ilustre Deputado Bismarck Maia, e do PL n.º 4.188, de 2004, do nobre Deputado Carlos Nader.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 626-A/03 e do PL nº 4.188/04, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Vadinho Baião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Asdrubal Bentes, Presidente; Alex Canziani, André Figueiredo, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Ivo José, Josué Bengtson, Vadinho Baião, Antonio Cambraia e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
